

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 666/2014– SPDOC/CC nº 119965/2014

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo a 7ª Ciretran de Campinas e a Associação de despachantes desta circunscrição – ADEPOCAM, no que tange a concessão de privilégios à mesma, implicando desta forma em desrespeito às normas e procedimentos do DETRAN

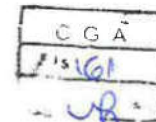
Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 413.201 6

I. SÍNTESE

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Passados os esclarecimentos iniciais, tratou o presente de denúncia apócrifa encaminhada a esta Setorial Planejamento e Gestão, dando conta de que os despachantes membros da ADEPOCAM – Associação dos Despachantes de Campinas, teriam privilégios junto à Ciretran de Campinas.

Segundo consta na denúncia presente às fls. 02/03, os despachantes membros de tal Associação e que almejassem obter privilégios, protocolariam seus documentos acompanhados de uma capa amarela com a identificação “ADEPOCAM”, cujo modelo encontra-se carreado aos autos às fls. 03.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

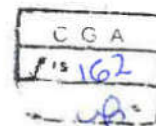
O valor referente ao pagamento de tais privilégios seria pago diretamente na Sede da ADEPOCAM e posteriormente passado à Ciretran, motivo pelo qual a capa amarela identificaria os despachantes que teriam pago pelas facilidades.

II. DA INSTRUÇÃO

Visando a instrução dos autos, fora realizada diligência junto ao à Ciretran de Campinas no dia 07 de maio de 2015, a qual contou com a participação da [REDACTED] e dos Agentes Estaduais de Trânsito [REDACTED] e [REDACTED], fls. 18/27.

Durante a ação correicional, além da apreensão de documentos para análise de regularidade as declarações da Diretora Técnica III da Unidade à época dos fatos, Sra. [REDACTED], fls. 15/16, foram reduzidas à termo, sendo que a mesma informou que as capas amarelas da ADEPOCAM não foram utilizadas na Ciretran durante sua gestão, mas sim durante a gestão da Secretaria de Segurança Pública e que tais folhas passaram a ser utilizadas somente como rascunho na Unidade:

“...que foi o oficial administrativo [REDACTED] quem sucedeu o Delegado de Polícia, tendo sido o Diretor que antecedeu a declarante em suas funções. A declarante acredita que já na gestão dele a utilização das capas era vetada, mas os despachantes que as apresentavam não deixavam de ser atendidos, apenas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

eram retiradas as capas amarelas após a realização do protocolo.”

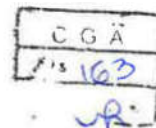
“Questionada a declarante se os processos que possuíam as capas da ADEPOCAM era dado algum tipo de prioridade de tramitação, respondeu categoricamente, que não.”

“...a declarante comprometeu-se a eliminar as folhas referidas.”

“A declarante esclareceu que, segundo sabe, na gestão da segurança pública, referidas capas eram vendidas pela associação aos seus membros para custear a prioridade na tramitação de processos.”

“...que nunca recebeu quaisquer quantias irregulares em troca de facilitação na tramitação de processos e que durante sua atuação na Unidade nunca soube e nem sequer viu qualquer conduta desabonadora nesse sentido por parte de seus subordinados.”

Posto isto, após a análise técnica dos processos de emissão de CRV apreendidos durante a diligência realizada no dia 07 de maio de 2015, fls.41/42, constatou-se que o prazo médio de emissão variou entre 04 (quatro) e 10 (dez) dias. Além disso, foram encontradas irregularidades nos seguintes processos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

- Placas [REDACTED]: Laudo da ECV consta bloqueado no sistema SIS;
- Placas [REDACTED]: Processo de transferência com prazo de validade vencido, em desacordo com o art. 233 do CTB;
- Placas [REDACTED]: Consta comprovante de endereço em nome de terceiro, sem comprovação de parentesco, em descordo com a Portaria DETRAN nº 1288/2011.

Convocada a servidora responsável pela emissão de tais documentos, a Sra. [REDACTED], a mesma informou que era responsável somente pela emissão dos CRV's, não se atentando a nenhum aspecto formal dos processos a ela submetidos. A servidora [REDACTED] informou ainda que os responsáveis pelas conferências eram identificados através de um código numérico apostado na parte superior da Planilha RENAVAM e:

“Indagada sobre o prazo médio para emissão de CRV's na Unidade de Campinas, respondeu que no período compreendido entre 2014/2015, o prazo médio variava entre 05 (cinco) e 10 (dez) dias, mas que atualmente o prazo para emissão é de 02 (dois) dias;”

Solicitadas informações à Unidade de Campinas acerca dos servidores conferentes possuidores das identificações “168”, o qual foi responsável pela conferências dos processos referentes aos veículos placas [REDACTED], e “170”, o qual foi responsável pela conferência do processo referente aos veículo placas [REDACTED], nos foi informado que a servidora [REDACTED] detentora do primeiro número e, [REDACTED], do segundo, fls.144.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO



Entretanto, [REDACTED] não faz mais parte do quadro funcional do DETRAN/SP, informação esta a qual fora ratificada pela Gerência de Recursos Humanos da Autarquia, fls. 154.

Convocada a servidora [REDACTED], a mesma compareceu junto a esta Casa Censora para prestar seus esclarecimentos, fls. 158, confirmando ter sido a responsável pelas conferências dos documentos presentes às fls. 54 e 71.

[REDACTED] ainda discorreu sobre o procedimento adotado pela mesma durante a conferência de processos de emissão de CRV, asseverando que carimbava os documentos nos caso de lavratura de multa de averbação e a necessidade da “declaração de endereço” nos casos em que o comprovante encontrava-se em nome de terceiros e:

“Indagada sobre a ausência de multa de averbação e carimbo com os dizeres “AVERBAÇÃO” no processo de emissão de CRV do veículo placas FEG-0515, declarou que deixou de apontar na ficha Renavam que este seria um caso de lavratura de multa de averbação;”

“Indagada sobre a ausência de declaração de endereço no processo de emissão de do veículo placas EIX-6934, a declarante reconheceu que deveria haver uma declaração de endereço carreada ao processo;”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

“Indagada sobre quantos processos a declarante realizava a conferência por dia na época dos fatos, respondeu ser uma média de 200 (duzentos) ou 230 (duzentos e trinta) processos;”

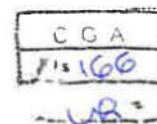
Por fim, [REDACTED] ainda confirmou que as folhas amarelas da ADEPOCAM eram utilizadas como rascunho na Ciretran de Campinas, mas que acabaram por ser recolhidas pela Diretoria da Unidade.

III. CONCLUSÃO

Após a instrução dos autos, em que pese os esforços empregados por esta Casa Censora, não foi possível confirmar o suposto privilégio descrito pelo denunciante, vez que a análise de processos de emissão de CRV com capas amarelas revelou que o prazo de emissão dos documentos variava, em sua grande maioria, entre 04 (quatro) e 06 (seis) dias.

Tal prazo é considerado aceitável para uma Unidade com as dimensões da Ciretran de Campinas a qual, à época dos fatos, encontrava-se com número diminuto de funcionários. Ademais, não foi constatado nenhum processo que tivesse o CRV emitido no mesmo dia do protocolo, conduta que poderia vir a caracterizar algum tipo de privilégio cedido pelos servidores.

Todavia, foram encontradas irregularidades formais na emissão dos documentos dos veículos placas [REDACTED] conferidos pela servidora [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Em que pese a suma importância do ato de conferir os documentos submetidos pelos cidadãos/despachantes, não se pode olvidar que o servidor público, como figura humana, não está livre de falhas.

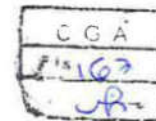
Conforme dito pela servidora [REDACTED] em suas declarações, a qual assumiu de pronto o erro cometido, a mesma era responsável pela conferência de mais de 200 (duzentos) processos por dia, o que demonstra por si só o esforço empreendido pelos funcionários da Ciretran para fazer com que os documentos fossem emitidos em um prazo aceitável.

A atitude de reconhecer prontamente a falha cometida merece reconsideração no que se refere à sua punição, vez que no âmbito penal, a jurisprudência já expôs as razões para tal entendimento, as quais podem ser acolhidas por analogia:

“Por razões práticas, a lei estimula o agente a confessar a infração, concedendo-lhe, sempre, um prêmio pela sinceridade demonstrada e por ter evitado um maior desgaste na máquina judiciária.” (TACrimSP, RT 692/294). (g.n.)

Além disso, não se pode deixar de considerar que todos os demais processos apreendidos na Unidade para análise encontravam-se em situação regular.

Ademais, é notório os esforços empreendidos pelo DETRAN/SP e suas Unidades no sentido de melhorar os procedimentos internos para



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

treinar seus servidores e estabelecer condutas que melhorem a prestação de serviços ao cidadão. Prova disso é que o prazo para emissão de documentos na Ciretran de Campinas baixou para 02 (dois) dias.

Sobre a necessidade de conciliar a razoabilidade e a proporcionalidade nas ações da Administração Pública, destaca-se o entendimento de Antônio José Calhau Resende e Cláudio Rozza:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.)

“Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína”. (ROZZA, Cláudio. Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Não obstante, ainda destaca-se o artigo 128 da Lei 8.112/90, que dispõe em seu texto que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Em suma, tais entendimentos levam a conclusão de que a punição por um simples erro decorrente da grande quantidade de trabalho submetida aos servidores em determinado período de tempo, não tem o condão satisfazer o Estado e nem tampouco melhorar a prestação do serviço público ao cidadão.

Ressalta-se que a falha ocorreu em apenas 02 (dois) processos conferidos pela servidora [REDACTED] de um montante de 27 (vinte e sete) processos apreendidos na Unidade de Campinas, e em nada prejudicaram o cidadão e a Administração Pública.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

1. Remeter cópia do presente relatório ao DETRAN/SP, com orientação de que este aplique cursos de reciclagem funcional aos servidores das Circunscrições de Trânsito;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

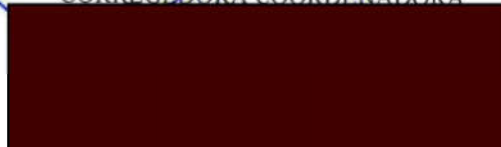
2. ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE os autos, até
novos fatos que justifiquem a sua reabertura.

CGA, 03 de janeiro de 2017.



PATRICIA GUERRA

CORREGEDORA COORDENADORA





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA SAAD nº 666/2014 – SPDOC/SG nº 119965/2014

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito / Planejamento e Gestão.

Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo a 7ª CIRETRAN de Campinas e a Associação de despachantes desta circunscrição – ADEPOCAM, no que tange à concessão de privilégios à mesma, implicando desta forma em desrespeito às normas e procedimentos do DETRAN.

1. Acolho o relatório CGA/SPG de nº 413.2016, por seus próprios fundamentos.
2. Expeça-se o ofício nos termos sugeridos;
3. Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 11 de janeiro de 2017.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE